

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI No. 728/94

De 23 de dezembro de 1994.



DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NAS RESIDÊNCIAS DE SEUS TITULARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - As Microempresas e Empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares desde que:

- I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- III - não ocupem faixas ou áreas "edificação proibida";
- IV - não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade do condomínio.

§ 1o. - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2o. - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de quaisquer atividades, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3o. - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

Handwritten signature

- I - a atividade contrária as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outros de ordem pública;
- II - forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência pelo titular da empresa.

Art. 2o. - Não será concedida a autorização para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

- I - estabelecimento de ensino;
- II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;
- III - comércio de produtos químicos ou combustível;
- IV - bancos de sangue ou laboratórios de análise clínica;
- V - comércio de armas, munições e fogos de artifícios.

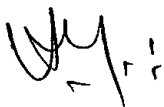
Art. 3o. - Serão consideradas Microempresas e Empresas de pequeno porte aquelas que possuam faturamento anual de até 96.000 UFIR's ou 8.000 UFIR's mensais.

Parágrafo único - Os valores pré-estabelecidos poderão ser alterados em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 4o - Os imóveis ocupados pelas Microempresas ou empresa de pequeno porte serão considerados residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbano - IPTU, enquanto atenderem ao disposto no art.3o. desta Lei.

Parágrafo único - Os benefícios da presente Lei não serão direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação do uso residencial para comercial.

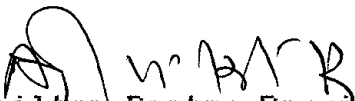
Art. 5o. - Para que a empresa seja beneficiada pelos efeitos desta Lei, será necessário um prévio diagnóstico e subsequente autorização do serviço de apoio às micro e pequenas empresas da Bahia - SEBRAE - BAHIA, através do escritório de Paulo Afonso.



Art. 6o. - O poder executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município, aos 23 dias do mês de dezembro de 1994.


Anilton Bastos Pereira
Prefeito Municipal



